



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Processo Administrativo nº. 030821-001/GAB-PMVN/PA

PREGÃO ELETRÔNICO: 9/2021-003-PMVN

REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO (SRP)

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: “MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINK DEDICADO E LINK DE BANDA LARGA PARA ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação e Termo de Referência, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos.

II- DA ANÁLISE FÁTICA:

Os Secretários Municipais de Vigia de Nazaré apresentaram solicitações para atender as demandas das Secretarias (SECGOV, SEMED, SEMSA, SEMTAS, SEFINFRA, CULTURA, SEMTRANSP, SEMAD, SEPLAN, DEFENSORIA PÚBLICA, SEPESCA, SEFIN, GABINETE e SEMMA) e os demais Fundos, justificando que a referida contratação se faz indispensável tendo em vista a necessidade para a contratação do serviço de internet e banda larga, respectivamente, para atender as demandas municipais, que carecem de tal serviço para o bom andamento administrativo e social em prol do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

2

Consta nos autos autorização do Prefeito Municipal, declaração de adequação orçamentária, pesquisa de mercado com 2 (duas) empresas e mural de preços do TCM/PA, mapa comparativo de preços, e Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, as justificativas da solicitação, as especificações técnicas, detalhamento, prazos, locais de entregas, quantitativos estimados, valor estimado da contratação, dentre outras disposições e anexos.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

Eis o relatório.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

À luz da Lei nº 8.666/93, as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser parceladas sempre que o objeto for divisível em partes menores e independentes, **sem** que isto acarrete prejuízo **ao conjunto** a ser licitado. O objetivo do parcelamento é melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala.

Nesta situação, é importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Devem ser somados os valores correspondentes aos itens parcelados e definida a modalidade de licitação adequada ao total.

IV-DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p.207):

A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

3

deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

4

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

“Art.3º A fase preparatória do pregão observará:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

O exame prévio da minuta do edital e contrato tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Os autos administrativos em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

5

à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.

V- CONCLUSÃO:

Neste diapasão, é alvissareiro destacar que o Edital atendeu as exigências mínimas determinadas na lei em comento, vez que definiu o objeto da disputa com precisão e clareza sem especificações excessivas e desnecessárias.

Os anexos acompanham a clareza posta no Edital.

Ante o exposto, verificado o respeito à legalidade necessária observada na minuta do Edital e na minuta do contrato em comento, por extensão é mister o prosseguimento do certame.

À superior consideração da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Município de Vigia de Nazaré/PA para ratificação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

VIGIA DE NAZARÉ (PA), 01 de novembro de 2021.


IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA
Assessor Jurídico
OAB/PA 18.709
Contrato nº: 030221/001-PMVN